



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO CPJ N.____/2010

Regulamenta a tramitação de inquérito civil e procedimento preparatório, como método de investigação cível no âmbito do Ministério Público da Paraíba, em adequação com a Resolução CNMP Nº 23, de 17 de setembro de 2007, alterada pela Resolução CNMP Nº 35, de 23 de março de 2009.

O Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso II, parte final, da Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba, e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar de maneira adequada a tramitação do inquérito civil público e procedimento preparatório, como instrumentos que permitem a tutela dos direitos e garantias a cargo do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e de acordo com o que dispõem a Lei Complementar Estadual nº 19/94 e as Leis Federais nºs. 8.625/93 e 7.347/85;

CONSIDERANDO, neste mesmo sentido, a necessidade de uniformização prevista na Resolução CNMP nº. 23/2007, com as alterações introduzidas pela Resolução CNMP nº 35/2009, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, com repercussão na vigência da anterior Resolução CPJ nº. 02/2005,

R E S O L V E:

Capítulo I Da Instauração do Inquérito Civil

Art. 1º. O inquérito civil, procedimento de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Parágrafo único. O inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição própria.

Art. 2º. Caberá ao membro do Ministério Público investido da atribuição para propositura da ação civil pública a responsabilidade pela instauração de inquérito civil.

§1º. Havendo atribuições concorrentes entre membros do Ministério Público no mesmo órgão de execução, ocorrerá, por determinação da Coordenação da Promotoria, a distribuição diária e por ordem de recebimento, de forma equitativa e sequencial, de quaisquer peças de informação, comunicações, representações e outros documentos, observando-se, ainda, eventual conexão com procedimento preparatório ou inquérito civil público já instaurado.

§2º. Se, do exame dos fatos noticiados nas peças de informações ou outros documentos relacionados no parágrafo anterior, for verificada a atribuição de outro órgão de execução, inclusive de outro Estado ou do Ministério Público da União, até mesmo para análise do aspecto penal, haverá o imediato encaminhamento, por ofício, ao órgão de execução com a atribuição específica para tal.

§3º. Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, que decidirá a questão no prazo de trinta dias, de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 19/94.

Art. 3º. A instauração do inquérito civil dar-se-á:

I - de ofício;

II - em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa;

III - em virtude de comunicação de outro órgão do Ministério Público ou qualquer autoridade;

IV - através de designação do Procurador-Geral de Justiça, cabível apenas na hipótese de delegação de sua atribuição originária, em caso específico, ou de solução de conflito de atribuições;

V - por determinação do Conselho Superior do Ministério Público, quando der provimento ao recurso interposto contra a decisão que indefira representação para instauração de inquérito civil.

§ 1º. A atuação de ofício ocorrerá, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos II e III, as informações enviadas deverão fornecer, por qualquer meio legalmente permitido, dados sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização.

§ 3º. Caso as informações encaminhadas por qualquer pessoa, nos moldes do inciso II, tenham sido prestadas verbalmente, o Ministério Público reduzirá a termo as declarações.

§ 4º. O conhecimento por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral, constantes no § 2º, deste mesmo artigo.

§ 5º. A falta de formalidade não implica indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil, salvo se, desde logo, mostrar-se improcedente a notícia, atendendo-se, na hipótese, o disposto no artigo 7º desta Resolução.

§ 6º. Uma cópia da portaria será obrigatoriamente encaminhada à Procuradoria Geral de Justiça ou ao Conselho Superior do Ministério Público, nas situações dos incisos IV e V.

Art. 4º. O inquérito civil será instaurado por meio de portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, autuada e registrada no livro próprio, devendo conter, necessariamente:

I - o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público e a descrição do fato objeto do inquérito civil;

II - o nome e a qualificação possível da pessoa a quem o fato é atribuído;

III - o nome e a qualificação do autor da representação, se for o caso;

IV - a data e o local da instauração e a determinação de diligências iniciais;

V - a designação do secretário, mediante termo de compromisso, quando couber;

VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação, inclusive por extrato e através de meio eletrônico.

Parágrafo único. Se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições.

Capítulo II

Do Procedimento Preparatório

art. 5º. Para complementar as informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, o Ministério Público poderá instaurar procedimento preparatório, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto.

§ 1º. O procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão.

§ 2º. Em se tratando de matéria divulgada pelos órgãos de comunicação, o órgão de execução do Ministério Público, ao instaurar o procedimento preparatório, poderá solicitar ao responsável que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça, querendo, mais

informações quanto à especificação do fato a ser investigado, aos elementos documentais e aos indícios de veracidade.

§ 3º. O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável e de forma fundamentada.

§ 4º. Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.

§ 5º. A conversão em inquérito civil público poderá ser realizada por despacho devidamente fundamentado, observando-se os requisitos do artigo 4º, não havendo a necessidade de confecção de nova portaria, caso esta já tenha sido instaurada para o procedimento preparatório.

Art. 6º. Aplica-se, no que couber, o disposto no Capítulo I à instauração de procedimento preparatório.

Capítulo III **Do indeferimento de Requerimento de Instauração do Inquérito Civil**

Art. 7º. Em caso de evidência de que os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou, ainda, se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

§ 1º. Do indeferimento caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de dez dias, a contar da respectiva ciência.

§ 2º. Expirado o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo, mesmo sem manifestação do representante.

§ 3º. As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público para a devida apreciação.

§ 4º. Do recurso serão notificados os interessados para, querendo, oferecer contra-razões.

§ 5º. Na hipótese de atribuição originária do Procurador-Geral, caberá pedido de reconsideração no prazo e na forma do parágrafo primeiro.

Capítulo IV Da Instrução

Art. 8º. A instrução do inquérito civil e do procedimento preparatório será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei.

§ 1º. O servidor efetivo, com lotação do respectivo órgão de execução, se encarregará de secretariar o inquérito civil ou procedimento preparatório e, caso isso não seja possível, por qualquer motivo, ocorrerá designação, mediante termo de compromisso, de outro servidor pelo membro do Ministério Público.

§ 2º. Para o esclarecimento do fato objeto de investigação, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente.

§ 3º. As diligências de caráter probatório, sobretudo de conteúdo técnico, poderão ser elaboradas por servidor do Ministério Público ou através de colaboração prestadas por órgãos e entidades conveniados.

§4º. Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado.

§ 5º As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados por termo

pelo membro do Ministério Público, assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, na aposição da assinatura por duas testemunhas.

§ 6º. As requisições ou notificações dirigidas ao Governador do Estado e aos Presidentes da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas Estadual serão solicitadas ao Procurador-Geral de Justiça, observando-se os requisitos do §10.

§ 7º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior em relação aos atos dirigidos aos Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 8º. O Ministério Público poderá deprecar diretamente a qualquer órgão de execução a realização de diligências necessárias para a investigação.

§ 9º. A pedido da pessoa notificada ou requisitada, haverá o fornecimento de comprovação escrita do seu comparecimento.

§ 10. Os órgãos de administração e demais estruturas administrativas do Ministério Público, em suas respectivas atribuições, prestarão apoio administrativo e operacional para a realização dos atos do inquérito civil.

§ 11. Todos os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil e ao procedimento preparatório deverão ser fundamentados, inclusive com especificação do objeto da investigação e seu número de registro, podendo, ainda, ter o acompanhamento de cópia da portaria que instaurou o procedimento.

Art. 9º. A pessoa a quem o fato é atribuído, no âmbito do inquérito civil, poderá ser eventualmente notificada a prestar declarações ou convidada a oferecer os subsídios que queira, sem prejuízo da natureza inquisitiva do inquérito, em prazo de 10(dez) dias, podendo ocorrer prorrogação por igual período, devidamente justificada.

Art. 10. Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do inquérito civil, apresentar ao Ministério Público documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

Art. 11. No curso do inquérito civil público ou procedimento preparatório, poderão ser

realizadas audiências públicas, com intuito de colher informações, opiniões ou outros elementos de prova que repercutam sobre o objeto do procedimento e na formação do convencimento do Ministério Público.

§1º. As audiências públicas, organizadas e presididas por órgão do Ministério Público e aberta a qualquer cidadão, deverão ser precedidas de edital de convocação, atentando-se para a devida publicidade, sem prejuízo da expedição de convites ou notificações para agentes públicos e demais pessoas e entidades, públicas ou privadas, que estejam envolvidos na questão a ser discutida.

§2º. Haverá lavratura de ata circunstanciada da audiência pública, podendo-se, ainda, utilizar de outros mecanismos de registro em áudio e em vídeo.

§3º. Os resultados das audiências públicas não vinculam a atuação do Ministério Público.

Art. 12. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, mediante remessa, por ofício, de cópia da decisão.

Parágrafo único. Por ato administrativo devidamente fundamentado, poderá o Conselho Superior do Ministério Público limitar a prorrogação.

Capítulo V Da Publicidade

Art. 13. Aplica-se ao inquérito civil e ao procedimento preparatório o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada.

§ 1º. Nos requerimentos que objetivam a obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes nos autos sobre o inquérito civil, os interessados deverão

fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, nos termos da Lei nº 9.051/95.

§ 2º. A publicidade consistirá:

I - na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público, mediante publicação de extratos na imprensa oficial e, ainda, através de afixação por prazo de 30(trinta) dias, em local visível no prédio respectivo do Ministério Público;

II - na divulgação em meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão, sobretudo em campo próprio do site do Ministério Público da Paraíba na internet;

III - na expedição de certidão e na extração de cópias sobre os fatos investigados, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do presidente da investigação;

IV - na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente da investigação;

V - na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento fundamentado do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento total ou parcial do presidente do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 3º. As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu.

§ 4º. A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para fins do interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§ 5º. Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso.

§ 6º. Cada órgão de execução deverá manter arquivo contendo cópias das portarias de instauração de inquérito civil público ou procedimento preparatório, da petição

inicial da ação civil pública e, de forma facultativa, das demais peças e documentos.

§7º. Os órgãos de execução deverão remeter obrigatoriamente, por meio eletrônico, cópias de portarias de instauração de inquérito civil público ou procedimento preparatório, de petições iniciais de ações civis públicas, de promoções de arquivamento e de termos de compromisso de ajustamento de conduta aos Centros de Apoio Operacionais, para fins de formação de banco de dados e compartilhamento de informações entre os demais membros do Ministério Público, sem prejuízo de outras formas de cooperação e envio de materiais de apoio.

Art. 14. Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas.

Capítulo VI Da Promoção de Arquivamento

Art. 15. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º. Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, por meio idôneo ou, ainda, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

§ 2º. A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, na forma e no prazo obrigatoriamente estabelecidos no respectivo regimento interno.

§ 3º. Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou do procedimento preparatório.

§ 4º. Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I – converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo ao Procurador-Geral de Justiça para designar o membro do Ministério Público que irá atuar;

II – deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à comunicação ao Procurador-Geral de Justiça para designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação.

§ 5º. Será pública a sessão do Conselho Superior do Ministério Público da qual tratam os parágrafos anteriores, observando-se a necessidade de divulgação da pauta de julgamento nos moldes do parágrafo segundo, inciso I, do artigo 13, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

§ 6º. Não oficiará nos autos do inquérito civil, do procedimento preparatório ou da ação civil pública o órgão responsável pela promoção de arquivamento não homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 7º. Não ocorrendo a remessa no prazo previsto no § 1º, deste artigo, o Conselho Superior do Ministério Público requisitará, de ofício ou a pedido do Procurador Geral de Justiça, os autos do inquérito civil, para exame e deliberação.

Art. 16. O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de seis meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas.

Parágrafo único. O desarquivamento de inquérito civil para a investigação de fato novo, não sendo caso de ajuizamento de ação civil pública, implicará novo arquivamento e remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma do art. 15, desta Resolução.

Art. 17. O disposto acerca de arquivamento de inquérito civil ou procedimento preparatório também se aplica à hipótese em que estiver sendo investigado mais de um fato lesivo e a ação civil pública proposta somente se relacionar a um ou a algum deles.

Capítulo VII Do Compromisso de Ajustamento de Conduta

Art. 18. O Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados.

§1º. A assinatura do compromisso de ajustamento de conduta dar-se-á por termo, contendo, de forma obrigatória, além dos nomes e qualificação das partes compromissadas, a fundamentação legal, as cláusulas, os prazos de cumprimento e a previsão das cominações de penalidades por eventual descumprimento.

§2º. O compromisso de ajustamento de conduta é título executivo extrajudicial, salvo quando colhido no curso do processo judicial, quando então deverá ser homologado por sentença, nos termos da lei processual.

§3º. Nos casos em que o compromisso de ajustamento de conduta ensejar a promoção de arquivamento do inquérito civil público, haverá aplicação do Capítulo IV, sem prejuízo da eficácia do ajustamento ou de posterior propositura da execução correspondente, salvante disposição em contrário, inclusive deliberação específica do Conselho Superior do Ministério Público.

Capítulo VIII Das Recomendações

Art. 19. O Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

Parágrafo único. É vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública, observando-se, no entanto, a hipótese de alcance dos objetivos nela consignados.

Capítulo IX Das Disposições Finais

Art. 20. Cada órgão de execução manterá controle atualizado do andamento dos procedimentos preparatórios, inquéritos civis públicos e ações civis públicas ajuizadas, inclusive das fases recursais.

§1º. O controle será realizado em livro respectivo de registros e distribuição e, quando existente, por sistema de informática próprio desenvolvido pela Administração Superior do Ministério Público.

§2º. O livro de registros e distribuição conterá, obrigatoriamente, o número do registro, data e hora do recebimento, nomes das partes interessadas ou envolvidas e as providências de encaminhamento e tramitação adotadas.

Art. 21. Os Centros de Apoio Operacionais poderão realizar o acompanhamento estatístico dos inquéritos civis públicos, procedimentos preparatórios e ações propostas pelos órgãos de execução, permitindo-se a coleta de dados por meio eletrônico.

Art. 22. Os membros do Ministério Público da Paraíba deverão adequar todos os procedimentos de investigação cível em tramitação aos termos desta Resolução, em

prazo de 90 (noventa) dias.

§1º. As peças e procedimentos de investigação cível devidamente adequados deverão ser concluídos nos prazos fixados para o procedimento preparatório (artigo 5º, §3º) e para o inquérito civil (artigo 12), respectivamente, contados a partir da adequação.

§2º. De modo excepcional, os Centros de Apoio Operacionais poderão auxiliar na adequação referida, mediante análise de pedido devidamente fundamentado dos órgãos de execução.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CPJ n. 02/2005.

João Pessoa, _____ de _____ de 2010.